

ANDRADE GOIANA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE.

Recebido em 27/06/2019,
às 13:24.
Janaína

PREGÃO PRESENCIAL N.º 2019.06.14.01

GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05358767000100, sediada à Av. Mister Hull, nº 2965, Bairro Antônio Bezerra, Fortaleza/CE, CEP 60325-004, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Leis Federais n.ºs 8.666/93, 10.520/02 e demais que se fizerem pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do item 1.0 do instrumento licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DAS INTIMAÇÕES

1. Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações ou notificações figurem em nome de **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE Nº 11.160**, devendo ser publicada em Diário da Justiça, ou serem encaminhadas por AR, para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60130-001, bem como, requer que sejam anotados os nomes na capa do processo, evitando-se, desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2. De início, faz-se imprescindível destacar a tempestividade da via eleita, conforme preconiza o art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.
(destaque nosso)

3. Idêntico raciocínio se encontra no item 20.3 do Edital 2019



ANDRADE GOIANA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

11. Relata-se, desta maneira, que a descrição do objeto do edital, da forma como está, fere o art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual o dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

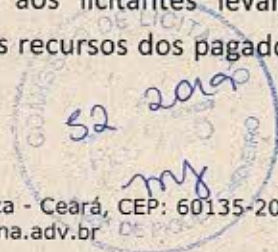
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

12. Em que pese o texto legal determinar que a descrição deva ser sucinta, não pode a Administração Pública se valer de definição vaga, que não especifique, sem margem para interpretações diversas, o que se pretende adquirir com o certame licitatório.

13. Ainda a respeito do tema, o Tribunal de Contas da União esclarece, na Súmula 177, que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação.”

14. É de se concluir que desrespeitadas as exigências imprescindíveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

15. Em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência, deveria a Administração Pública trazer definição que possibilite aos licitantes levarem as melhores propostas ao Ente licitador, poupando, assim, os recursos dos pagadores de tributos de gastos indevidos.



ANDRADE GOIANA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/05/2018). (grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EDITAL 000003/2013 - PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência, de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário.

(TJ-MG - REEX: 10351140000032001 MG, Relator: JudimarBiber, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016) (grifou-se)

EDITAL. VÍCIO. INDEFINIÇÕES. FALTA DE CLAREZA. ASPECTOS PERTINENTES À INSTALAÇÃO DA ÁREA DE TRANSBORDO. Imprecisões que poderiam prejudicar licitantes na formulação das propostas e culminar com a quebra da isonomia entre os licitantes. Incompatibilidade entre a indefinição editalícia e a atividade vinculada do procedimento licitatório. Saneamento do vício mediante a inserção no edital da minuta do contrato de permissão. **Necessidade de assegurar aos licitantes informações aptas a propiciar o conhecimento dos lindes e implicações da futura contratação e à autoridade administrativa elementos vinculantes para a correta execução do contrato.** REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.

(TJ-SP - REEX: 00346974820118260071 SP 0034697-48.2011.8.26.0071, Relator: José Maria Câmara Júnior, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2014) (grifou-se).

18. Além de afrontar os princípios da legalidade e da eficiência, também se está a ferir o princípio da isonomia, o qual assegura o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

23. Diante disso, e por todo o exposto, resta patente a violação aos princípios da legalidade, eficiência e igualdade, sem qualquer necessidade objetiva para a Administração.

VI – DA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

24. A definição torna-se ainda mais necessária quando se considera o objetivo central do presente edital, qual seja, a aquisição de um veículo automotor, haja vista que há legislação específica a respeito das negociações envolvendo este tipo de produto.

25. Assim, deve a Administração Pública levar em conta a Lei N.º 6.729/79, conhecida como Lei Renato Ferrari, a qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

26. Em seus artigos 1º e 2º, determina-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários, bem como, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

27. Desta forma, ao não definir de forma clara o objeto, possibilita-se a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, onde a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se, assim, o preceito legal, conforme segue:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

28. Deve-se ter em mente, ainda, o entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto à definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB

29. Desta forma, considerando que o interesse da Administração seria mais bem atendido com a aquisição de veículo zero quilômetro, o qual atende de forma mais eficiente os requisitos técnicos, deveria constar no Edital cláusula expressa autorizando a participar do certame apenas empresa concessionárias ou fabricantes de veículos, por serem estas as únicas autorizadas a vender automóveis novos (zero quilômetro).

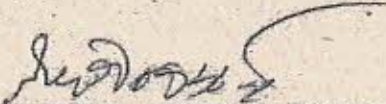
ANDRADE & GOIANA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0004-53, sediado na Rod. CE 040 KM 7040, nº 140, Centro, Eusébio/CE, pelo presente Instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-CE sob o número 11.160, inscrito no CPF sob o número 465.092.073-68, integrante da sociedade **ANDRADE & GOIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, sob o nº. 587, sediada na Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP nº. 60135-208; Endereço Eletrônico: www.andradeegoiana.adv.br, telefone (85) 3268.1561, onde recebem intimações, aos quais confere poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante a Administração Pública, Receita Federal do Brasil, Estado do Ceará e Município de Fortaleza, podendo neste ato representar o Outorgante, propor as ações cabíveis, defenderem nas contrárias, interpor recurso, solicitar certidões de regularidade fiscal, obter vistas e cópias dos processos administrativos, realizarem pesquisas fiscais e tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda representar o Outorgante para os fins do disposto nos artigos 447 e 448 do CPC, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes. Por fim, requer o Outorgante que todas as intimações e publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome do procurador **JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE** sob pena de nulidade do ato processual. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 10 de outubro de 2017.



GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.



SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de poderes, aos advogados, **MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 18.615, marcelapinho@andradeegoiana.adv.br, **MARCIA SAMPAIO BELCHIOR** inscrita na OAB/CE sob o nº 34.916, marciabelchior@andradeegoiana.adv.br, **GERSON VENÂNCIO MOURA FILHO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.937, gerson@andradeegoiana.adv.br, **LEONEL MENEZES** [@andradeegoiana.adv.br](mailto:leonelmenezes@andradeegoiana.adv.br), **MÁRIO JORGE CAVALCANTE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 28.460, mario@andradeegoiana.adv.br e **SAMARA MONTEIRO DO**

ANDRADE GOIANA

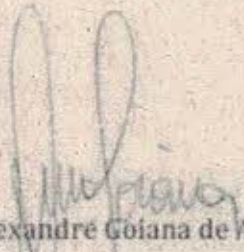
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais poderes, **MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA OAB CE Nº 18.615, MARIO JORGE CAVALCANTE DE ARAÚJO- OAB CE Nº 28.460, SAMARA MONTEIRO DO NASCIMENTO- OAB CE Nº 32.609- GERSON VENANCIO MOURA FILHO - OAB CE Nº 30.937, FRANCISCA KARLA LORENY COSTA DE OLIVEIRA e MAX ALAN PARENTE AZEVEDO - OAB/CE Nº 40.161 e JOSÉ WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJÓ - OAB/CE Nº 24.264, todos** com endereço profissional à Rua Coronel Alves Teixeira, 1290, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.125-160, os poderes a mim conferidos pela pessoa jurídica **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA.**, para desempenhar todos os poderes no Processo Licitatório de Edital N.º 2019.06.14.01, em trâmite da Comissão de Licitação do Município de Piquet Carneiro/CE.

Para fins do disposto nos artigos 77, inciso V c/c 272, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações via Diário da Justiça sejam realizadas, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE**, em nome do **Dr. JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE Nº 11.160**, ou, em se tratando de intimação pessoal deste patrono, esta deve ser encaminhada por Correios ou Mandado judicial para o endereço à Rua Coronel Alves Teixeira, nº 1290, Dionísio Torres, CEP: 60.135-208, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.

Fortaleza/CE, 25 de junho de 2019.


José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160



12008216720

Original.
 Dou fe, Antônio Bezerra Alcântara
 Fortaleza.

883K 03
 311 AUTENTICAÇÃO
 Nº EL 172-400

Valak Sembrado - Site de Autenticidade

18 235-3301

Av. Beira Mar, nº 4965

JARIP - SERVIÇO REGISTRAR

Original - Titular
 Marcia Honorato da Conceição de Lima - Escrevente
 Patricia Lara de Araujo Teles Moreira - Escrevente
 Raimunda Bezerra de Alcântara - Escrevente
 Sônia Maria Mota Magalhães Araújo - Escrevente

CONTRATO SOCIAL
GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Pelo presente instrumento particular MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, Brasileiro, Casado, Comerciante, CPF (MF) Nº 042.393.933-53, cédula de identidade RG Nº 99002085274, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante, Nº 600 Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO FILHO, Brasileiro, Solteiro, Maior, Comerciante, CPF (MF) Nº 615.890.043-53, cédula de identidade RG Nº 97002206750, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante Nº 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado Ceará, JÚLIO CÉSAR PACHECO FIGUEIREDO, Solteiro, menor púbere, neste ato assistido por seu genitor, o Sr. MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, aquele inscrito no CPF (MF) Nº 620.889.983-49, cédula de identidade RG Nº 91002094995, residente e domiciliado a rua Tiburcio Cavalcante Nº 600, Apto 300, FLÁVIO PACHECO FIGUEIREDO, Brasileiro, Solteiro, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor o Sr. MIGUEL PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, residente a rua Tiburcio Cavalcante Nº 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, LUCY VERAS PACHECO FIGUEIREDO, Brasileira, Casada, Comerciante, inscrita no CPF (MF) Nº 213.059.513-87, cédula de identidade RG Nº 585.021, residente e domiciliada a rua Tiburcio Cavalcante Nº 600, Apto 300, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO, Brasileiro, casado, Comerciante, CPF (MF) Nº 000.098.493-00, cédula de identidade RG Nº 5.661, residente e domiciliado a Av. Beira Mar, Nº 3860, Apto 201, na cidade de Fortaleza no estado do Ceará, MARIA

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten signatures.

61 2019
 mg



BALANÇO ANUAL E DIVISÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 11 – O levantamento do Balanço do Exercício será realizado no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério da maioria dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de reservas de lucros, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA 12 – As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-la, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 13 – Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais sócios por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados, devendo para tanto ser elaborado Balanço Especial, a ser apresentado em até 90 (noventa) dias da data da efetiva saída do sócio, onde serão apurados os direitos e as obrigações contratuais que lhe são cabíveis, que deverão ser saldadas em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se após 120 (cento e vinte) dias da data do Balanço Especial.

CLÁUSULA 14 – No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o

ARQUIPE SERVIDOR CENTRAL
Mister Humberto
tel.: (85) 3213-3333
inscrito com Sc. Autarquia

A presente fotocopia confere com o Original.
Fortaleza.

03.450-2011
Amendado
Be...
L...
S...
T...

DE LICITAÇÃO
65 2009
my
CARRIÉIRO

3. Bel
Lenny

[Signature]
Julio César Pacheco Figueiredo
CPF(MF) 620.889.983-49

[Signature]
Flávio Pacheco Figueiredo
Representado pelo seu Genitor Sr. Miguel
Philomeno Gomes Figueiredo

Assistido pelo seu Genitor Sr. Miguel
Philomeno Gomes Figueiredo

[Signature]
Francisco Leite Figueiredo
CPF(MF): 000.098.493-00

[Signature]
Maria Isabel Gomes Figueiredo
CPF(MF): 010.230.393-20

[Signature]
Lucy Veras Pacheco Figueiredo
CPF(MF): 213.059.513-87

[Signature]
Jané Alexandra Goiana de Andrade
Advogado
OAB / CE 11 160

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Francisco das Chagas Dantas Santos
CPF(MF): 381.686.343-49

[Signature]
Maria Salete de Araújo
CPF(MF) 264.123.223-53

JAIMÉ ARAÚJO SERVIÇO REGISTRAL
Av. Mister Hull, nº 4805
Tel.: (85) 3235-3301
Válida somente com Selo de Autenticidade

A presente em contêiner com o
Original
Dou fé. Antônio Bezerra
Fortaleza.

03 AGO. 2011

Bel. Jailine de Alencar Araújo Jones - Escrevente
Carmem Lúcia de Sousa Gomes - Escrevente
Márcia Honorato da Conceição de Lima - Escrevente
Patrícia Lora de Araújo Teles Moreira - Escrevente
Raimunda Beteira de Alcântara - Escrevente
Sônia Maria Matos Maranhães Araújo - Escrevente

